



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo n.º 1015603-92.2020.8.11.0041.

Vistos etc.

Trata-se de **Ação Civil Pública com Pedido Liminar** proposta pelo **Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso - SISMA**, em face do **Estado de Mato Grosso, Mauro Mendes Ferreira e Gilberto Gomes de Figueiredo**, objetivando garantir aos servidores que atuam no Centro Integrado de Assistência Psicossocial (CIAPS) Adauto Botelho, o direito a isolamento e/ou quarentena, bem como o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, em decorrência da pandemia causada pela COVID-19.

Ressai da exordial que o requerido não estaria respeitando a norma federal que regulamentou o isolamento e a quarentena dos servidores que atuam no Centro Integrado de Assistência Psicossocial (CIAPS) Adauto Botelho, afirmando que a direção da unidade determinou que aquele que apresentasse sintomas deveria permanecer na unidade, bem como não era fornecido EPI's e o local não tinha estrutura adequada.

Afirmou que a direção da unidade Adauto Botelho não respeitou a norma federal, contrariando as recomendações e acarretando o risco potencial de provocar grande contaminação, em razão do expressivo número de servidores lotados naquela unidade de saúde.

Ressaltou que o Estado não estaria seguindo as recomendações feitas pelo Ministério Público do Trabalho, no que tange a garantia das condições de trabalho e, apesar de ter notificado o requerido, indicando e requerendo medidas que poderiam garantir a segurança desses servidores, não foram disponibilizados "materiais em qualidade e números suficientes (...)".

Asseverou que as questões sobre as condições estruturais da unidade de saúde já foram objeto de ação ajuizada na Justiça do Trabalho e, apesar de constatada a total falta de

condições do local, por perícia e sentença, até hoje o Estado de Mato Grosso não realizou as adequações necessárias.

Discorreu sobre a legitimidade ativa e a adequação da ação civil pública para o pedido, reafirmando que o requerido Estado de Mato Grosso não está oferecendo condições satisfatórias de trabalho aos servidores da saúde e condições adequadas ao atendimento da população.

Sustentou que a ausência de condições dignas de trabalho dá ensejo a configuração do dano moral coletivo, pelo qual requereu a condenação do requerido a indenização no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Postulou pela concessão de liminar, para que os requeridos dispensem imediatamente os servidores que integram o grupo de risco, providenciando locais próprios e adequados para o isolamento e a quarentena de pacientes e servidores, bem como o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

Ao final, requereu a procedência da ação, com a confirmação do pedido liminar, bem como a indenização aos servidores a título de dano moral coletivo.

Com a inicial foram juntados os documentos que o requerente entendeu pertinentes à demonstração do seu direito, atribuindo à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Pela decisão de Id. 31017778, o pedido liminar foi indeferido, determinando-se a citação dos requeridos.

O Estado de Mato Grosso, por seu procurador, apresentou contestação no Id. 32969910, alegando, em síntese, que o requerente não fez prova atual das condições de trabalho e da exposição dos servidores ao contágio do novo coronavírus, afirmando que o laudo que instrui a inicial foi confeccionado no ano 2017.

Afirmou, ainda, que todas as medidas de controle de contágio do novo coronavírus foram implementadas, assim como cuidados de isolamento e monitoramento, tanto de servidores como de pacientes infectados, inclusive, a unidade passou por desinfecção.

Ressaltou que os equipamentos de proteção individual foram distribuídos e utilizados, com as devidas orientações para que não houvesse a disseminação do vírus.

Asseverou que os servidores lotados no CIAPS Aduino Botelho já recebem adicional de insalubridade e outras hipóteses de concessão desse adicional está condicionada ao cumprimento de requisitos que devem ser apurados em procedimento próprio, nos termos das Leis Complementares Estaduais 441/2011 e 502/2013, bem como da Instrução Normativa SEPLAG nº 06/2018. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos.

Os requeridos Gilberto Figueiredo e Governador do Estado de Mato Grosso foram citados, mas deixaram transcorrer o prazo para apresentar contestação, conforme certidão de Id. 32687406.

O sindicato requerente apresentou impugnação no Id. 34224116, aduzindo que o Estado não fez prova de suas alegações quanto a adequação dos EPI's utilizados pelos servidores, tampouco que estes estão recebendo corretamente os adicionais de insalubridade aos quais têm direito.

Ressaltou que o problema das condições de trabalho é urgente e todas as tentativas de solucionar a questão diretamente com o requerido não tiveram resultado, pois até o momento as LTCAT's não foram implantadas, o que compromete a segurança dos trabalhadores da unidade, sendo que o já constante adoecimento de servidores de saúde foi agravado pela pandemia. Ao final, requereu a realização de perícia nas unidades.

O representante do Ministério Público manifestou como *custus legis* (Id. 37558696), pontuando pela necessidade de ser realizada vistoria, para verificar a disponibilidade e suficiência de itens de proteção aos trabalhadores, bem como perícia judicial, para "fins de elaboração de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho e aferição e definição do grau de insalubridade a que estão submetidos e expostos os trabalhadores da referida unidade de saúde. (...)".

Pela decisão constante no Id. 55365643 o processo foi saneado, fixando-se os pontos controvertidos, determinando-se a realização de prova pericial.

O requerido Estado de Mato Grosso, o requerente e o representante do Ministério Público apresentaram seus quesitos nos Id. 60884102, Id. 62036333 e Id. 79255759, respectivamente.

No Id. 121693259 foi juntado o laudo pericial. As partes manifestaram sobre a perícia realizada no Id. 122621850 e Id. 123082932.

O representante do Ministério Público apresentou manifestação no Id. 123051130, afirmando inexistir motivos que exigem a sua intervenção no processo.

Na decisão constante no Id. 142292988 foi homologado o laudo pericial e encerrada a instrução processual, determinando-se a intimação das partes para apresentarem os memoriais finais.

As partes apresentaram as alegações finais no Id. 143238077 e Id. 144187080.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de **Ação Civil Pública com Pedido Liminar** proposta pelo **Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso - SISMA**, em face do **Estado de Mato Grosso, Mauro**

Mendes Ferreira e Gilberto Gomes de Figueiredo, objetivando garantir aos servidores que atuam no Centro Integrado de Assistência Psicossocial (CIAPS) Adauto Botelho, o direito a isolamento e/ou quarentena, bem como o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, em decorrência da pandemia causada pela COVID-19.

O requerente pretende a condenação do Estado de Mato Grosso ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo aos servidores representados, alegando que diante da pandemia causada pela COVID-19 agravaram as condições insalubres no local de trabalho dos servidores do CIAPS - Adauto Botelho.

Afirmou que não foram obedecidas as recomendações das autoridades de saúde no cumprimento de isolamento e quarentena, bem como não foi fornecido o equipamento de proteção adequado, causando prejuízo à saúde dos servidores, requerendo a reparação a título de dano moral coletivo.

O requerido Estado de Mato Grosso, por sua vez, defendeu que foram implantadas as medidas de controle de contágio do coronavírus, assim como foram fornecidos os equipamentos de proteção individual, asseverando que os servidores lotados no CIAPS Adauto Botelho já recebem o adicional de insalubridade.

Observa-se que é incontroverso que os servidores que atuam no Centro Integrado de Assistência Psicossocial (CIAPS) Adauto Botelho tem direito ao adicional de insalubridade, porquanto o requerido afirmou que já realiza o pagamento dessa verba à esses profissionais. A controvérsia reside em saber se é devido o adicional em grau máximo no período da pandemia causada pela COVID-19.

Sabe-se que o Centro Integrado de Assistência Psicossocial (CIAPS) Adauto Botelho é uma unidade de saúde para tratamento psiquiátrico, de modo que durante a pandemia da COVID-19 os serviços prestados pela unidade não poderiam ser suspensos e, inevitavelmente, poderia ocorrer atendimento de paciente internado, que tenha sido contaminado pelo coronavírus.

Pois bem.

É certo que o direito à percepção do adicional de insalubridade está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XXIII, para aqueles que exercem atividades insalubre ou perigosa, na forma da lei.

O adicional de insalubridade é inerente ao exercício da função em condição insalubre a ser comprovada, de forma individualizada, mediante indicação do grau de exposição ao agente agressivo atuante e enquadramento nos anexos da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho, já que o grau de exposição ao risco de cada servidor público, no seu ambiente de trabalho, realmente, é diferenciado.

O Ministério do Trabalho editou a Norma Regulamentadora - NR-15 da Portaria nº 3.214/1978, que dispõe no Anexo 14 os graus de insalubridade de acordo com a atividade desenvolvida,

vejamos :

“NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO n.º 14:

AGENTES BIOLÓGICOS:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo:

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- **pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;** (...)

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); (...).” (grifo nosso).

Observa-se que a NR-15 reconhece como insalubre em grau máximo, o trabalho com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e que, por esta razão, necessitem de isolamento.

No âmbito do Estado de Mato Grosso, foi editada Lei Estadual n.º 502/2013, reconhecendo o direito ao adicional de insalubridade de acordo com o grau de exposição, vejamos:

“(…).

Art. 2º Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas fazem jus ao adicional de insalubridade de acordo com o grau mínimo, médio ou máximo a que estejam expostos. (...).”

Durante a instrução do processo, foi produzida prova pericial para verificação, *in loco*, do agravamento ou não do grau de exposição dos servidores lotados no CIAPS Adauto Botelho, em decorrência da pandemia do coronavírus.

A pericia foi realizada respeitando o contraditório, tendo o perito comparecido ao local e se utilizado de todos os meios necessários para análise da questão controvertida. Foram

verificadas as condições de trabalho, além de examinada toda a prova trazida aos autos e prestados os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos.

Embora o Juízo não esteja vinculado as conclusões apresentadas no laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros dados ou fatos provados nos autos, conforme art. 479, do CPC, a insalubridade deve ser verificada por meio de procedimento eminentemente técnico.

Assim, o resultado do laudo pericial deve ser considerado, salvo se dos autos constar prova robusta demonstrando o contrário, ou mesmo se o trabalho realizado pelo profissional apresentar vícios, o que não se verificou no caso em questão.

De acordo com o laudo pericial acostado no Id. 121693259, o perito concluiu que somente possui direito a insalubridade em grau máximo, o trabalhador que durante a pandemia de COVID-19 ocupasse função técnica no hospital, enquanto estivesse contato com pacientes infectados pelo vírus.

Isso porque, nos termos do anexo 14, da NR-15, do Ministério do Trabalho, é devida a insalubridade em grau máximo no trabalho com paciente em isolamento por doenças infectocontagiosas.

Ainda, durante a vistoria do perito, foi constatado que no período da pandemia existia no CIAPS Aduino Botelho um setor dedicado a quarentena dos pacientes infectados pelo coronavírus, os quais eram atendidos pelo funcionário da escala do dia.

Denota que os pacientes que eram contaminados pela COVID-19 eram mantidos em isolamento, para tratar de uma doença infecto contagiosa, no caso o COVID-19, sendo que esses pacientes eram atendidos pelos funcionários que acessavam a área de isolamento e, por isso, estavam expostos a risco de contaminação.

Assim, não resta dúvida de que os servidores lotados no CIAPS Aduino Botelho, que desempenhavam as suas atividades em área de isolamento foram diretamente expostos à referida doença infecto contagiosa, uma vez que realizavam o atendimento aos pacientes infectados em setor específico.

Ademais, o perito constatou que possuem direito a insalubridade em grau máximo, os servidores que comprovarem o contato com pacientes mantidos no setor de isolamento de COVID-19, da referida unidade de saúde.

Por outro lado, o requerido afirmou que já realiza o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores lotados no CIAPS - Aduino Botelho, conforme Id. 32969919, porém, deixou de informar o grau da insalubridade desse adicional pago.

Entretanto, em consulta ao portal da transparência verifiquei que os servidores constantes no lista de filiados do requerente (Id. 30991135), de fato, recebem o adicional de

insalubridade desde o ano de 2020, mas em grau mínimo ou médio, a depender da atividade desenvolvida. (https://consultas.transparencia.mt.gov.br/pessoal/servidores_ativos/mes=3&ano=2020) (https://consultas.transparencia.mt.gov.br/pessoal/servidores_ativos/resultado_1.php?mes=3&ano=2020) - consulta realizada em 08/10/2024).

Dessa forma, considerando que os servidores do CIAPS Aduino Botelho já recebem o adicional de insalubridade em grau mínimo ou médio, é devida a diferença do **adicional de insalubridade para o grau máximo** previsto na Lei estadual nº 502/2013, **somente para aqueles servidores da saúde lotados na função técnica e durante o período da pandemia, que atuaram no setor de isolamento atendendo os pacientes infectados.**

Nesse sentido, vejamos as seguintes jurisprudências:

“SERVIDOR MUNICIPAL Agente Comunitária de Saúde – Bastos – Adicional de Insalubridade – Elevação do grau médio para o grau máximo – Limitação temporal – **Período da pandemia do Coronavírus** – Possibilidade: – Não infirmado laudo pericial que comprova, durante o período pandêmico, **a exposição a condições insalubres em grau máximo, o adicional de insalubridade é devido neste percentual, mas somente até o término oficial da pandemia do Coronavírus. Adicional de insalubridade** – Base de cálculo – Salário mínimo nacional – Possibilidade: – A lei que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo nacional é legítima até que seja revogada ou alterada por outra do mesmo ente. Adicional de insalubridade – Termo inicial – Exercício do cargo em atividade insalubre no grau máximo – Possibilidade: – O laudo pericial que atesta a insalubridade tem natureza declaratória, sendo devido o adicional desde a data em que a servidora iniciou o exercício de suas funções em caráter insalubre.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1000166-36.2022.8.26.0069 Bastos, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 11/04/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/04/2023). (grifo nosso).

“APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – Enfermeira – Funcionária que percebe Adicional de Insalubridade, no grau médio (percentual de 20%), mas que, em razão da Pandemia da COVID-19, ficou exposta a contato direto com o vírus – Recebimento do referido adicional, no grau máximo, durante o período da Pandemia, com o pagamento da diferença desde Agosto/2020 a Janeiro/2022 - Ação julgada parcialmente procedente na origem para **reconhecer o direito da autora ao recebimento do adicional no grau máximo apenas no período de 1º de agosto de 2020 a 31 de janeiro de 2022. Laudo técnico pericial conclusivo no sentido de que a servidora foi exposta habitual e permanentemente a agentes biológicos, em área de isolamento, nas atividades desempenhadas entre agosto de 2020 e janeiro de 2022, em conformidade com os critérios estabelecidos na NR 15, Anexo 14, sob condições que ensejaram o pagamento em grau máximo.** Precedentes. - MANUTENÇÃO DA

SENTENÇA – RECURSO IMPROVIDO.” (TJ-SP - AC: 10003405120218260240 Iepê, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 16/08/2023, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/08/2023). (grifo nosso).

“ADMINISTRATIVO – SERVIDORA PÚBLICA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – LAUDO PERICIAL – A autora, Agente Comunitário de Saúde, recebe o adicional de insalubridade em grau médio e requer o reconhecimento do direito à sua percepção em grau máximo, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia – No entanto, a alegação genérica de exposição ao coronavírus não é, por si só, suficiente para reconhecer a alteração do grau de insalubridade a que estão expostos o agente de saúde, sendo imprescindível a análise individual e concreta – **De acordo com o laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório, a autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo apenas nos meses de junho e julho de 2021, quando atuou no Setor de Isolamento para pacientes de Covid-19, não havendo alteração do grau de insalubridade a que estava exposta nos demais períodos** – Não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo e conceder o adicional de insalubridade fora dos estritos limites legais – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJ-SP - AC: 10012642520218260414 SP 1001264-25.2021.8.26.0414, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 27/09/2022, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/09/2022). (grifo nosso).

No que se refere ao suposto desrespeito as determinações legais de isolamento e quarentena, não vislumbro quaisquer irregularidades na atuação do requerido.

Verifica-se no comunicado da Diretoria do CIAPS - Aduino Botelho que foi recomendado aos servidores isolamento em casa, nos casos de sintomas; já nos casos de contato com pessoa confirmada com COVID-19, deveriam ficar de vigia por 7 dias, observando se apresentariam alguns sintomas, conforme consta no Id. 30991133.

A recomendação se mostra compatível com a Lei nº 13.979/20, que estabeleceu medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, porquanto reconheceu a necessidade de isolamento em casos com sintomas.

Quanto ao afastamento (quarentena) dos servidores que tivessem contato com pessoas contaminadas, se mostrava incompatível com as atividades desempenhadas pelos representados do requerente, já que se tratavam de servidores da saúde, justamente contratados para o atendimento dos pacientes internados e, por óbvio, deveriam tratar também qualquer tipo de doença, inclusive, as que necessitavam de isolamento, como no caso do coronavírus. Assim, não é razoável que os servidores ficassem em quarentena, pelo simples contato com pessoa infectada.

Ainda, para minimizar a contaminação era fornecido Equipamento de Proteção Individual - EPI (mascara cirúrgica, gorro, avental e luva), sendo que foi recomendado também, a sua utilização e os cuidados com higiene. Desta forma, inexistiu a citada ilegalidade na atuação dos requeridos, notadamente, em relação a recomendação da Diretoria do CIAPS - Adauto Botelho.

Com relação a arguição do requerente, que cabe indenização por dano moral coletivo, pelo fato de que os servidores teriam direito por suposto desrespeito às normas, por terem sido prejudicados em razão do risco à saúde e que o dano seria presumido, tal arguição não prospera.

O dano em questão não se pode ser presumido, deve ser concreto, de maneira que tampouco serve a alegação de que inúmeros profissionais sofreram com a falta de EPI's ou tais equipamentos foram fornecidos em desacordo com as normas técnicas.

Em verdade, o fato de ter ocorrido atraso na distribuição dos equipamentos de proteção individual - EPI's, não gerou, por si só, ato ilícito capaz de imputar à administração pública o dever de indenizar. Isso, porque na ocasião havia muita escassez desses insumos em todo território nacional, em razão da pandemia.

Vejamos a seguinte jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DA SAÚDE. PANDEMIA DA COVID-19. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE EPI. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O adicional de insalubridade não foi previsto para os servidores públicos, consoante se extrai do art. 39, § 3º da CF, destinando-se apenas aos empregados submetidos ao regime celetista. Para o caso do autor apelante, profissional da rede estadual de saúde, a Lei n.º 3.469/2009, em seu art. 7.º, III, previu a Gratificação de Risco de Vida em percentual de 20%, já é por ele percebida; 2. Nenhum dos fundamentos do pedido de indenização por danos morais garante a procedência do pleito. O adicional de insalubridade não era realmente devido. Logo, o seu pagamento não gerou dano moral algum. **E não houve prova do abalo narrado em razão do alegado atraso na entrega de EPI's, ônus que competia ao autor, não podendo se aceitar a mera alegação de que a falta de Equipamento de Proteção Individual gera dano moral in re ipsa;** 3. Recurso desprovido.”

(TJ-AM - AC: 07397342820208040001 Manaus, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 27/02/2023, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2023). (grifo nosso).

Logo, é indevida a indenização a título de dano moral.

Desse modo, reconhecido apenas o adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos acima exposto, a procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos constantes na petição inicial, para condenar o **Estado de Mato Grosso**, ao pagamento da diferença de adicional de insalubridade para o grau máximo, conforme previsto na Lei Estadual nº 502/2013, apenas aos servidores lotados na função técnica no Centro Integrado de Assistência Psicossocial (CIAPS) Aduino Botelho, comprovadamente, trabalharam no setor específico de isolamento, para tratamento de pacientes contaminados com COVID-19, pelo período de vigência da pandemia, que teve início no dia 11 de março de 2020 e se encerrou em 22 de abril de 2022.

Por consequência, **julgo extinto o processo**, com julgamento do mérito, sob o fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o disposto no artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o requerido Estado de Mato Grosso ao pagamento de custas judiciais e despesas processuais, mas condeno em honorários advocatícios no valor corresponde a 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 1º, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 18 de outubro de 2024.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI

18/10/2024 13:19:59

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKRSGKTLR>

ID do documento: 172750215



PJEDAKRSGKTLR

IMPRIMIR

GERAR PDF